



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1636, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMVPE e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RJ referente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PE e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RJ, referente ao exercício 2025, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PE

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes	5.664.528,05	Correntes	6.187.506,05
De Capital	4.055.000,00	De Capital	3.532.022,00
TOTAL	9.719.528,05	TOTAL	9.719.528,05

II - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RJ

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes	17.304.000,00	Correntes	17.304.000,00
De Capital	2.843.000,00	De Capital	2.843.000,00
TOTAL	20.147.000,00	TOTAL	20.147.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Presidente do Conselho em Exercício
CRMV-RJ nº 2773

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 28/01/2025, Edição 19, Seção 1, Página 150

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.636, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Approva a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PE e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RJ referente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F" do artigo 16º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso III do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1.005, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PE e a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RJ referente ao exercício de 2025, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV - PE

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES 5.664.528,05	CORRENTES 6.187.506,05
DE CAPITAL 4.055.000,00	DE CAPITAL 3.532.022,00
TOTAL 9.719.528,05	TOTAL 9.719.528,05

II - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV - RJ

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES 17.304.000,00	CORRENTES 17.304.000,00
DE CAPITAL 2.843.000,00	DE CAPITAL 2.843.000,00
TOTAL 20.147.000,00	TOTAL 20.147.000,00

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
Presidente do Conselho
Em exercício

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 02/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 01503022.00000031/2024-53. CRMV-AM. Denunciante: P. C. P. A. Procurador: Alessandra Thays Regina (OAB-MT nº. 27.209-8). Denunciado(a): Méd.-Vet. P. C. S. B. (CRMV-MT nº. 5.407). Procuradora: Bárbara Rafaela Marçal Gali (OAB-Vet. n. 30.576/0). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Adriano Fernandes Ferreira (CRMV-PR n. 0681).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 06/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0510008.0000001/2024-58. CRMV-PR (SII 90798.012337/2022-95). Instauração de ofício. Denunciado(a): A. V. S. (CRMV-PR n. 2.194). Defensora Dativa: Anínia Faauz (OAB-PR n. 108.629). Decisão: POR UNANIMIDADE, em DECLARAR A NULIDADE DOS atos praticados pelo CRMV, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Evelynne Hildegard Marques de Melo (CRMV-AL n. 0797).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 08/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0510008.0000009/2024-57. CRMV-PR (SII 90798.012073/2022-11). Instauração de ofício. Denunciado(a): A. V. S. (CRMV-PR n. 9.148). Procuradores: Everson Felipe de Souza (OAB-PR n. 88.403); Alessandra Ganetti Angelo (OAB-PR n. 66.014) e Eduardo Adorno Vasilo (OAB-PR n. 78.972). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Virginia Tevesira do Carmo Ernandes (CRMV-ES n. 0568).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 09/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0110041.0000669/2022-90. CRMV-PR (06/2022). Denunciante: Méd. Vet. M. S. M. (CRMV-PR n. 0827). Denunciado(a): J. C. M. N. (CRMV-PR n. 0910). Procurador: João Vitor de Andrade Alencar (OAB-PR n. 27.765). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. João Vieira de Almeida Neto (CRMV-MS n. 0568).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 11/2025, de 20 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0130011.0000009/2024-32. CRMV-GO (02/2024). Denunciante: A. M. Q. S. Denunciado(a): F. S. (CRMV-GO n. 4.074). Procuradores: Larissa de Melo dos Santos (OAB-GO n. 38.252) e Lívia de Freitas Lacerda (OAB-GO n. 37.062). Decisão: POR MAIORIA, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Mikko Karubayashi Hagihara (CRMV-SP n. 0234).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 01/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0410027.0000007/2022-53. CRMV-ES. Instauração de ofício. Denunciado(a): Méd.-Vet. G. H. S. A. L. (CRMV-ES n. 0260). Procuradora: Larissa Miranda Pinheiro da Silva Valladares (OAB-ES n. 27.187) e Priscilla Gomes Araújo Miranda (OAB-ES n. 29.085). Decisão: POR MAIORIA, em CONHECER DA REMESSA E MANTER A RECAÇÃO DO CRMV, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Roberto Renato Pinheiro da Silva (CRMV-MT n. 1.364).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 03/2025, de 20 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0530029.00000063/2022-48. CRMV-SC (52/2021). Instauração de ofício. Denunciado(a): Méd.-Vet. R. S. D. (CRMV-SC n. 1.897). Defensora Dativa: Luciana Veloso Cerveo (OAB-SC n. 1.156). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA para REFORMAR A DECISÃO EVARADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ORIGEM, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 04/2025, de 20 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0530029.00000009/2022-49. CRMV-SC (28/2022). Instauração de ofício. Denunciado(a): Méd.-Vet. R. S. D. (CRMV-SC n. 1.897). Defensor Dativo: Leonardo Chinato Ribeiro (OAB-SC n. 27.113). Decisão: POR UNANIMIDADE, em RECONHECER LITISPENDÊNCIA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 05/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0420006.00000028/2024-59. CRMV-MG (14/2020). Denunciante: A. M. C. Procurador: Giuliano Fernandes Guimarães (OAB-MG n. 174.422). Denunciado(a): Méd.-Vet. C. T. S. (CRMV-MG n. 15.171). Procuradora: Gabriela Souza Gonzaga (OAB-MG n. 229.357). Decisão: POR MAIORIA, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. José Maria dos Santos Filho (CRMV-RJ n. 0950).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 10/2025, de 19 de dezembro de 2024. PEP Suap nº 0420006.00000048/2024-73. CRMV-MG (19/2021). Instauração de ofício. Denunciado(a): Méd.-Vet. G. F. C. (CRMV-MG n. 10.754). Denunciante: Larissa Albergaria Amaral (OAB-MG n. 147.399). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA e DO RECURSO para, NO MÉRITO, MANTER A DECISÃO EVARADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ORIGEM, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Lilian Müller (CRMV-RS n. 5010).

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 162, 26 DE NOVEMBRO DE 2024

O PLENÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de Janeiro de 1973 c/c sua Resolução Interno, aprovada através da Declaração COFEN nº 147/2023; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 740/2024, que dispõe sobre Diárias, Jontes e Auxílios Representativos no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade do COREN/CE em adequar-se à nova Resolução do Conselho Federal de Enfermagem inclusive quanto às boas práticas de governança; CONSIDERANDO que os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 c/c as disposições do Regimento Interno da autarquia; CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jontes e auxílios de representação, fixando o seu valor máximo; CONSIDERANDO que a administração pública deve, acima de tudo, ser econômica; CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assinala os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO que o exercício de mandatos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores são de relevância pública e social; CONSIDERANDO que os Conselheiros membros da Diretoria, desempenham, além das atividades político-administrativas e correlatas, funções de gerenciamento superior, conforme definição contida no art. 16º, 2ª, da Resolução COFEN nº 740/2024, que requerem, muitas vezes, dedicação exclusiva em relação às funções assíduas; CONSIDERANDO que as atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, encontros, cursos, oficinas e congressos, conforme disposição contida no art. 16º, 5º, da Resolução COFEN nº 740/2024; CONSIDERANDO que as atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho das atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho, conforme disposição contida no art. 16º, 5º, da Resolução COFEN nº 740/2024; CONSIDERANDO que por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras, nos termos do art. 16º, 5º, da Resolução COFEN nº 740/2024; CONSIDERANDO que os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocam-se de seus domicílios ou de sede da Autarquia Federal de Enfermagem em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a diárias, na forma prevista nesta Resolução. CONSIDERANDO que o auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória, visando ao enfrentamento de despesas e do tempo dispendido quando da consecução de atividades ou trabalhos de interesse do Conselho, legalmente atribuídos pela autoridade competente, relacionados ao cumprimento das atividades institucionais da autarquia, que seja referente a representação político-institucional ou execução de funções de gerenciamento superior ou correlatas realizadas dentro ou fora das dependências da autarquia. CONSIDERANDO que o auxílio representação possui caráter indenizatório, diferenciando-se de outras modalidades distintas detentamente, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de Enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO aos conselheiros, assessores e suplentes convocados é devido o pagamento de taxa, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram. CONSIDERANDO que as Câmaras Técnicas previstas nos artigos 73 e, do Regimento Interno do Coren-CE a constituem-se em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Enfermagem, a nível regional; CONSIDERANDO que os Grupos de Trabalho ou Comissões, previstos no art. 77, do Regimento Interno do COREN/CE poderão ser constituídos por Portaria da Presidência, em caráter temporário, para o desenvolvimento de atividades específicas de interesse do COREN/CE e assessoria ao Plenário. CONSIDERANDO que os Conselheiros eletos pela comunidade local de Enfermagem, desenvolvem atividades honoríficas e de grande relevância pública e competência regimental em nome do Coren-CE. CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem vinculados ao COREN/CE necessitam dispender recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias; CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devido a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizadas, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos ao COREN/CE; CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, Caput, da Constituição Federal, como bem assinala os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO a Fiscalização de Origem Centralizada - FOC, o Relatório Consolidador de Auditoria e atividades finalísticas, CONSIDERANDO que os relatórios de controle, determinações, recomendações e cênicas que resultaram no ACÓRDÃO 1925/2019 - PLENÁRIO; CONSIDERANDO os pedidos de reexame interpostos ao Acórdão 1925/2019-TC-Plenário que resultaram no ACÓRDÃO 1231/2022 - PLENÁRIO; CONSIDERANDO que, dos ACÓRDÃOS relacionados as seguintes entendimentos dos Conselheiros em função de representação: destina-se a indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelimitadas a terceiros; 9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade de representação, sendo fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade; CONSIDERANDO que os ACÓRDÃOS acima relacionados os Conselheiros Profissionais foram devidamente indenizados e entendido que "os conselheiros dessas atividades honoríficas, sem remuneração, o que acresce mais um fator de risco no uso dessas verbas, pois não envolve a utilização das verbas indenizatórias com objetivo remuneratório. Esta informação é corroborada pelo elevado número de processos de retribuição de representação envolvendo irregularidades em passagens e verbas indenizatórias (diárias, jontes, verbas de representação) pagas pelos conselhos profissionais, autuados no âmbito deste Tribunal". CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do Coren-CE, em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2024; CONSIDERANDO a deliberação do Conselho COREN-CE, em sua 599ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024; decide:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.cfmv.gov.br/verificacao-do-autenticidade>
 ou pelo código QR Code: 015029120031800510

150

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2004. Use o código de verificação para conferir a autenticidade do documento. ICPC